

INFORMATIVO Nº05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

A **Farias & Scacchetti**, vem por meio deste, salientar as principais mudanças provenientes da Medida Provisória 948/2020¹, que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado da emergência pública decorrente do Covid-19. Alude que na hipótese de cancelamento de serviços, de shows, de espetáculos e de reservas em eventos, devida o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar verbas pagas pelo consumidor entenda melhor no decorrer deste informativo.

O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública

A quem se aplica a MP 948/2020

- Aos prestadores de serviços turísticos (art. 21 da lei nº 11.771/2008). Alguns exemplos: hotéis, agências de turismo, transportadoras, parques temáticos etc.
- Aos cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Deverá o prestador de serviços e ou sociedades empresárias assegurarem aos consumidores

1. Remarcação:

A primeira opção é a remarcação do serviço, da reserva ou do evento cancelado. Nesse caso, deverão ser respeitados a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados. Ex.: se a reserva do hotel era para a “baixa estação”, o consumidor não terá direito de remarcar a reserva para a “alta estação”.

Essa remarcação deverá ocorrer no prazo de até 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.²

¹ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-948-de-8-de-abril-de-2020-251768019>

² <https://www.dizerodireito.com.br/2020/04/mp-9482020-disciplina-as-regras-para.html>

2. Crédito ou abatimento:

A segunda opção possível é a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis na empresa.

Esse crédito poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

3. Acordo:

Fornecedor e consumidor poderão combinar, obviamente de comum acordo, alguma outra providência diferente das duas opções acima.

Das Hipóteses Da não obrigação de reembolso

Entende-se que as circunstâncias decorrentes do estado de calamidade pública provenientes da pandemia de covid-19, estão enquadradas como Caso Fortuito e de Força Maior leia-se Art. 393 “*Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*”. Desta forma não sendo aplicável qualquer penalidade perante ao prestadores de serviços ou a sociedade empresária. Neste sentido não serão obrigados a ressarcir os valores pagos pelos consumidores desde que:

- I. A remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
- II. A disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
- III. Outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Dos Prazos de solicitação

AS operações de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 90 dias, contado da data de entrada em vigor desta MP, ou seja, 08/04/2020 à 07/07/2020.

Da disponibilização do crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços

Poderá o crédito ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Deverá o prestador de serviço respeitar as seguintes hipóteses

- I. A sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e
- II. O prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Da impossibilidade de reembolso

Caso não seja possível a realização das providências de remarcação, do crédito, abatimento ou acordo (incisos I, II e III do art. 2º MP 948/2020)³, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Quanto aos artistas que tinham sido contratados para fazer os shows que foram cancelados

O Art. 4º da MP prevê:

Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Obs.: As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Farias & Scacchetti Advocacia e Assessoria Jurídica.

<http://fariasescacchetti.com.br/>



contato@fariasescacchetti.com



+55 11 5587-1159 | +55 11 97687-0586



instagram.com/fariasescacchetti



LinkedIn.com/fariasescacchetti

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv948.htm